



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 382/2021-ALE

RECEBIDO
3 / 12 / 2021
Hora: 7 : 47
Antielina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1455/2021, que "Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do estado de Rondônia e institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1455/2021

Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do estado de Rondônia e institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa, bem como medidas de informação e combate à gordofobia no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para fins desta Lei, obesidade é o excesso de peso pelo acúmulo excessivo de gordura corporal classificada pelo método Índice de Massa Corporal – IMC, através da relação matemática entre o peso corporal e a estatura.

Art. 3º Gordofobia é todo ato ou omissão que ofenda de forma verbal, física ou emocional, na forma de chacotas, falas preconceituosas, atos de repulsa ou de discriminação social, piadas, gestos ou outros, que provoquem constrangimentos, alcances cruéis e desumanos, a pessoa gorda ou obesa.

Art. 4º Considera-se ofensa verbal, emocional ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a pessoa obesa ou gorda de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a pessoa gorda ou obesa por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal;

III - recusar atendimento médico em decorrência de a pessoa ser gorda ou obesa;

IV - fazer gestos ou falas específicas na forma de chacota referindo-se à pessoa gorda ou obesa, causando-lhe constrangimento;

V - usar da característica física para identificar a pessoa gorda ou obesa em qualquer ambiente; e

VII - todo ato que se traduza em preconceito, desmerecimento, ou que faça com que a pessoa acima do peso se sinta inferiorizada.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O combate à gordofobia tem por objetivo viabilizar todo e qualquer direito, garantia do ir e vir, o combate ao *bullying*, o acesso em todos os espaços, garantindo tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos.

Art. 5º O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição da pessoa gorda ou obesa poderá ser enquadrado na hipótese de discriminação.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da condição pessoal toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa obesa ou gorda, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 6º As pessoas gordas ou obesas poderão adotar toda e qualquer providência quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso, denunciando:

I - no Ministério Público do Trabalho Estadual ou Ministério do Trabalho e Emprego, se o constrangimento se der no ambiente do trabalho, podendo ainda recorrer ao sindicato para obter proteção e representação em caso de futuro processo judicial.

II - no Conselho Regional de Medicina - CRM, para abertura de sindicância para averiguação do fato, se o constrangimento se der na consulta médica;

III - na Delegacia da Polícia Civil ou na Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos, quando se tratar de discriminação direta e ofensiva, assim como o uso indevido de imagem para propagação de conteúdos comparativos em páginas de saúde e de humor ou discurso de ódio realizado na internet; e

IV - no Ministério Público Estadual, nos demais casos.

§ 1º Todas as provas para comprovação da discriminação sofrida serão admitidas, como *prints* de conversas, gravações, *e-mails*, mensagens, imagens compartilhadas, cartas testemunhais, compilação de documentos das reclamações feitas, ata notarial de fé pública relativa à discriminações sofridas constando todas as informações quando crimes cibernéticos, entre outras que achar necessário.

§ 2º A denúncia da prática de qualquer discriminação relativa à pessoa gorda ou obesa também poderá ser feita de forma anônima.

Art. 7º É assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º Para efeito de inclusão, os estabelecimentos públicos e privados localizados no estado de Rondônia deverão disponibilizar condições adequadas de acesso à pessoa gorda ou obesa, garantindo o livre acesso, coibindo a discriminação ou as práticas gordofóbicas.

Assinatura manuscrita em azul.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 9º Todos os espaços públicos e privados devem conter cadeiras destinadas às pessoas gordas ou obesas, no objetivo de gerar conforto e acesso e nenhum constrangimento nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere o *caput* deverão ser situados em locais com boa visibilidade, sinalizados, garantindo sua acomodação.

§ 2º Para garantia da acessibilidade das pessoas gordas ou obesas, deve ser providenciada a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

§ 3º As medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa estabelecidas nesta Lei devem ser seguidas pelos estabelecimentos de lazer, cinemas, restaurantes, escolas, clínicas médicas, hospitais, lojas, igrejas, supermercados, shoppings, repartições públicas e similares.

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no *caput* devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível para possibilitar sua utilização por pessoas com mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 2000.

Art. 10. A pessoa obesa ou gorda que, por qualquer motivo por conta de sua condição, tenha dificuldade de movimentar-se, em caráter permanente ou temporário, gerando redução efetiva de sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, e renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, fica assegurada a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 2000.

Art. 11. Toda pessoa obesa ou gorda tem direito a atendimento prioritário, diferenciado e imediato.

Art. 12. Fica instituída a partir desta Lei o dia 10 de setembro como o Dia de Combate à Gordofobia com objetivo de debate e discussão de políticas públicas que promovam a inclusão social, conscientização e combate à discriminação, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 13. Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Recebido, autenticado e
incluído em ordem.
26 OUT 2021

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>26 OUT 2021</p> <p>Protocolo: 1554/21</p> <p>Processo: 1554/21</p>	<p>Assembleia Legislativa 01 Folha R Estado de Rondônia</p> <p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p>1455/21</p> <p>Nº</p>
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT		

Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do Estado de Rondônia e Institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa, bem como medidas de informação e combate à gordofobia no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para fins desta Lei obesidade é o excesso de peso pelo acúmulo excessivo de gordura corporal classificada pelo método Índice de Massa Corporal (IMC) através da relação matemática entre o peso corporal e a estatura.

Art. 3º Gordofobia é todo ato ou omissão que ofenda de forma verbal, física ou emocional, na forma de chacotas, falas preconceituosas, atos de repulsa ou de discriminação social, piadas, gestos, ou outros, que provoquem constrangimentos, alcances cruéis e desumanos, a pessoa gorda ou obesa.

Art. 4º Considera-se ofensa verbal, emocional ou física, dentre outras as seguintes condutas:

I - tratar a pessoa obesa ou gorda de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			

II - fazer graça ou recriminar a pessoa gorda ou obesa por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal;

III - recusar atendimento médico em decorrência de a pessoa ser gorda ou obesa;

IV- fazer gestos ou falas específicas na forma de chacota referindo-se a pessoa gorda ou obesa, causando-lhe constrangimento;

V - usar da característica física para identificar a pessoa gorda ou obesa em qualquer ambiente;

VI - todo ato que se traduza em preconceito, desmerecimento, ou que faça com que a pessoa acima do peso se sinta inferiorizada;

Parágrafo único O combate a gordofobia tem por objetivo viabilizar todo e qualquer direito, garantia do ir e vir, o combate ao Bullying, o acesso em todos os espaços, a garantia de tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos.

Art. 5º O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição pessoal da pessoa gorda ou obesa poderá ser enquadrada na hipótese de discriminação.

Parágrafo único - Considera-se discriminação em razão da condição pessoal toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa obesa ou gorda, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

14



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			

Art. 6º As pessoas gordas ou obesas poderão adotar toda e qualquer providência quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso, denunciando:

I - No Ministério Público do Trabalho Estadual ou Ministério do Trabalho e Emprego, se o constrangimento se der no ambiente do trabalho, podendo ainda recorrer ao Sindicato para obter proteção e representação em caso de futuro processo judicial.

II - No Conselho Regional de Medicina (CRM), para abertura de sindicância para averiguação do fato, se o constrangimento se der na consulta médica;

III - Na Delegacia da Polícia Civil ou na Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos quando se tratar de discriminação direta e ofensiva, assim como o uso indevido de imagem para propagação de conteúdos comparativos em páginas de saúde e de humor ou discurso de ódio realizado na internet;

IV - no Ministério Público Estadual nos demais casos;

§1º Todas as provas para comprovação da discriminação sofrida serão admitidas, como 'prints' de conversas, gravações, e-mails, mensagens, imagens compartilhadas, cartas, testemunhais, compilação de documentos das reclamações feitas, ata notarial de fé pública relativa à discriminações sofridas constando todas as informações quando crimes cibernéticos, entre outras que achar necessário.

§2º A denúncia da prática de qualquer discriminação relativa à pessoa gorda ou obesa também poderá ser feita de forma anônima.

Art. 7º É assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia, nos termos da Constituição Federal.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			

Art. 8º Para efeito de inclusão os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Rondônia deverão disponibilizar condições adequadas de acesso à pessoa gorda ou obesa garantindo o livre acesso, coibindo a discriminação ou as práticas gordofóbicas.

Art. 9º Todos os espaços públicos e privados devem conter cadeiras destinadas às pessoas gordas ou obesas no objetivo de gerar conforto e acesso e nenhum constrangimento nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§1º Os espaços e assentos a que se refere o caput deverão ser situados em locais com boa visibilidade, sinalizados, garantindo sua acomodação.

§2º Para garantia da acessibilidade das pessoas gordas ou obesas devem ser providenciadas a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

§3º As medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa estabelecidas nesta Lei devem ser seguidas pelos estabelecimentos de lazer, cinemas, restaurantes, escolas, clínicas médicas, hospitais, lojas, igrejas, supermercados, shoppings, repartições públicas, e similares.

§4º No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível para possibilitar sua utilização por pessoas com mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			

Art. 10 A pessoa obesa ou gorda que por qualquer motivo por conta de sua condição, tenha dificuldade de movimentar-se, em caráter permanente ou temporário, gerando redução efetiva de sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, e renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos, fica assegurado a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 11 Toda pessoa obesa ou gorda tem direito a atendimento prioritário, diferenciado e imediato.

Art. 12 Fica instituída a partir desta Lei o dia 10 de setembro como o Dia de Combate à Gordofobia com objetivo de debate e discussão de políticas públicas que promovam a inclusão social, conscientização e combate à discriminação, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 13 Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de outubro de 2021

Deputado Estadual LAZINHO DA FETAGRO





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			

JUSTIFICATIVA

Esta demanda surge de conversas em reuniões de pessoas que diariamente se vêem em condição de discriminação e ataques ‘gordofobicos’. De antemão dizemos que a proposta não visa romantizar a obesidade e sim defender a liberdade de ser quem queremos ser.

“É dever estatal proteger as minorias. Dessa maneira, não é tolerável o discurso de ódio ou quaisquer atividades nocivas à dignidade do outro. Liberdade de expressão não é um salvo-conduto para humilhar, expor a execração pública”, trecho retirado da decisão em processo de indenização pela prática de gordofobia.

Segundo a Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000 cabem aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criarem os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário, inclusive da pessoa gorda ou obesa.¹

Mesmo sendo maioria na população brasileira - 56%, segundo o Ministério da Saúde - gordos são negligenciados e têm direitos e acessos negados diariamente na sociedade. Certo é que entre 1960 e 1970, ativistas da organização Fat Underground - braço da NAAFA (Associação Nacional para o Avanço da Aceitação dos

¹ Considera-se pessoa com deficiência:

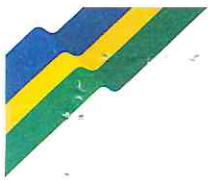
V - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			
Gordos) - já discutiam questões como acessibilidade, direitos e o preconceito em todas as esferas da estrutura social. ²			
<p>É fato que a acessibilidade ainda é um tema carente no Brasil de forma geral. Ainda hoje temos dificuldades enfrentadas diariamente por pessoas idosas, pessoas em cadeiras de roda, pessoas com problema visual, enfim, dificuldades que continuam acontecendo ainda que não se tenha dúvida da necessidade de implantar meios de acessibilidade a essas pessoas. Mas é um descaso não apenas do Estado, como também dos outros cidadãos.</p> <p>E é de extrema importância lembrar que a questão também diz respeito às pessoas gordas, embora esse grupo esteja em uma situação de vulnerabilidade física e o direito já exista na teoria, há pouquíssima compreensão no que diz respeito à acessibilidade.</p> <p>Nem todo corpo gordo é doente nem todo corpo gordo é livre de preconceito. Nem toda pessoa gorda é infeliz com seu corpo. Muitas vezes, e a internet está aí para comprovar isso, ser gordo não significa falta de saúde. Além da acessibilidade é importante combatermos a violência às pessoas obesas ou gordas, ou seja, combater à GORDOFOBIA, expressão nova, mas que vem insurgindo cada vez mais, especialmente inclusive em ações judiciais, e devemos destacar que as mulheres gordas são muito mais hostilizadas e cobradas do que homens com as mesmas características.</p>			
² https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/dia-do-gordo-especialistas-e-artistas-reivindicam-acessibilidade-e-saude/			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			
<p>E a obesidade nas pessoas também é diferente: umas não têm nenhum problema relacionado à saúde, a sedentarismo, a condicionamento físico. Outras, por sua vez, têm todos os problemas e mais alguns, o que significa dizer que a obesidade é uma característica individual, que anda separadamente das consequências.</p> <p>Independente da escolha de ser gordo, ou de estar gordo, tem que ser levado em consideração que as pessoas obesas têm algumas dificuldades mais específicas, como à necessidade de assentos mais largos e resistentes, necessidade de atendimento preferencial por conta do peso que sobrecarrega as articulações, e vários outros. Mas devemos destacar que também TÊM DIREITOS, como cadeiras especiais, filas preferenciais, gratuidade nos assentos nas viagens intermunicipais, atendimento médico digno, direitos que essa grande parte da população sequer tem conhecimento.</p> <p>Como o caso da paciente obesa que precisou de uma tomografia e todos os aparelhos disponíveis para o SUS (Sistema Único de Saúde) suportavam apenas de 120 a 150 quilos no máximo. Depois de um tempo sem o exame, a solução encontrada por essa médica em São Paulo foi encaminhar a paciente até o Zoológico, para realizar o exame. Nenhuma pessoa magra sabe da dificuldade que uma pessoa obesa passa. Muitas vezes a pessoa quer ser gorda. Outras ela não quer, mas é. Mas nada justifica o preconceito e a discriminação e os ataques disfarçados de frases que diminuem, constrangem, limitam, e até, humilham.</p> <p>Normalmente as pessoas temem buscar seus direitos. E a pessoa obesa às vezes nem sabe que detém direitos. Por isso a necessidade de ampliarmos o debate em torno desse tema justamente porque a sociedade tende a se incomodar com o fato</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT			

da pessoa ser gorda. Como li num artigo, ninguém pergunta para uma pessoa que anda de cadeira de rodas o porquê da cadeira; da mesma forma deve ser a causa do peso da pessoa gorda ou obesa, deve ser algo particular dela.

Lembrando que essa discriminação, a pessoa vive diariamente e tem início quando a pessoa pensa em sair de casa, seja numa consulta, seja para entrar num veículo, seja no ônibus, no trabalho, num elevador, mas independente de ser uma condição definitiva ou não é certo que a obesidade traz como consequência a mobilidade reduzida. Esse projeto surge porque a inclusão das diferenças é essencial.

É necessário que políticas públicas sejam discutidas, que a promoção da inclusão social seja debatida dia a dia, especialmente no que diz respeito a assentos e filas preferenciais sabendo que programar políticas públicas para esse público tem a ver com impulsionar a autoestima e a aceitação. A data escolhida, 10 de setembro, já conhecida, contudo de forma informal, como “dia do gordo”, é justamente para o combate a gordofobia trazendo o debate para os espaços necessários, inclusive nas escolas, falando desse tipo de discriminação que atinge parte significativa da população.

Assim, com a certeza de que cabe a este parlamento buscar a aplicação dessas políticas públicas e de medidas de conscientização e promoção da inclusão de todos e todas, contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 19 de outubro de 2021

Deputado Estadual LAZINHO DA FETAGRO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 388, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do estado de Rondônia e institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 382/2020 - ALE, de 1º de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os arts. 8º, 9º, 10 e 13 demonstram em seu teor inconstitucionalidades, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, em seu § 1º do art. 39 e art. 65, atendendo ao Princípio da Simetria, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei, bem como, o art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia, o qual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, assim como veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um dele, exercer o de outro, salvo exceções previstas na Constituição, que não é o caso:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(.....)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

- a) os Secretários de Estado;
- b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
 - V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
 - VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**
- (.....)

Insta destacar que, as hipóteses mencionadas, em razão do **Princípio da Simetria e da Separação de Poderes**, devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda,

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Além disso, a propositura tem o condão de gerar despesas ao Poder Executivo, por essa razão ficando sujeita à observância do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), conforme exposto:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(....)

Mediante a Legislação supramencionada, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1455/2021, se apresenta parcialmente inconstitucional, visto que os arts. 8º, 9º, 10 e 13 são inconstitucionais, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/12/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022753267** e o código CRC **C3B1E7D1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.575187/2021-93

SEI nº 0022753267